

ANEXO II

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							8.000.000
99 999	0999 0Z03	OPERAÇÕES ESPECIAIS Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018							8.000.000
99 999	0999 0Z03 0001	Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018 - Nacional							8.000.000
									8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a especialidade em estética de biomedicina, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei n. 7.017 de 30 de agosto de 1982; e regulamentado pelo Decreto n. 88.439/1983.

Considerando que o Decreto n. 88.439, de 28 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição; Considerando, o disposto nos incisos II e IX do art. 10 da Lei nº 6.684 de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico; Considerando a necessidade de estabelecer regra quanto a conduta do profissional biomédico na área da estética, Considerando a especialidade estética reconhecida em conformidade com as resoluções do Conselho Federal de Biomedicina, para efeito de uso de substâncias utilizadas nos procedimentos pelo profissional biomédico, resolve:

Art. 1º - Ao profissional biomédico, será permitido a aquisição e uso de substâncias nas atividades e procedimentos na biomedicina estética, apenas as substâncias dispensadas de prescrição médica de acordo com as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e regulamentadas por resoluções e normativas do Conselho Federal de Biomedicina-CFBM

Art. 2º - O profissional biomédico, no exercício da atividade da estética, obrigatoriamente deverá estar inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Biomedicina, e devidamente habilitado na respectiva área da estética.

Art. 3º - Os atos praticados em contrariedade aos termos estabelecidos nesta resolução estão sujeitos à instauração do competente processo administrativo a fim de apurar o cometimento da infração ética disciplinar e aplicação das sanções cabíveis a espécie, nos termos do Código de Ética da profissão biomédica, sem prejuízo das demais determinações legais. Art. 4º - Fica revogada a resolução nº 214, de 10 de abril de 2012.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES
Tesorero

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Nomina a ampliação do número de Crbms que fazem parte integrante do Regimento Interno Padrão (RIP) dos Conselhos Regionais de Biomedicina. E dá nova redação ao artigo 1º da Resolução 054/2000.

O Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga a liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, Considerando que o Conselho Federal de Biomedicina, no âmbito de sua atuação, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei n. 7.017 de 30 de agosto de 1982; e regulamentado pelo Decreto n. 88.439/1983 criou os Conselhos Regionais de Biomedicina da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, devidamente publicado no Diário Oficial da União.

Considerando que o Conselho Federal de Biomedicina, através da Resolução nº 054, de 17 de 2000, aprovou o Regimento Interno Padrão (RIP) dos Conselhos Regionais de Biomedicina, bem como, revogou a Resolução CFBM nº 44 de 06/09/92, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção I, de 27 de dezembro de 2000,

Considerando, a necessidade de incluir os Conselhos Regionais de Biomedicina da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, ao Regimento Interno Padrão (RIP), conforme disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 054, de 17 de novembro de 2000, Considerando que os Conselhos Regionais de Biomedicina da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, foram desmembrados dos respectivos os Conselhos Regionais a que pertenciam. , resolve:

Art. 1º - Dar nova redação ao artigo 1º, da resolução nº 054/2000, passando os Conselhos Regionais de Biomedicina - CRBM, a terem sede e foro na Capital e jurisdição nos respectivos Estados da Federação, da forma seguinte:

CAPÍTULO I

DA SEDE, FORO, JURISDIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Biomedicina - CRBM, e designados pelas siglas:

§ 1 - CRBM-1ª Região - CRBM-1, tem sede e foro na capital de São Paulo-SP e

Jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - São Paulo - SP
- II - Rio de Janeiro - RJ
- III - Mato Grosso do Sul - MS
- IV - Espírito Santo - ES

§ 2 - CRBM-2ª Região - CRBM-2, tem sede e foro na Capital de Recife-PE e

Jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - Recife - PE
- II - Salvador - BA

- III - Maceió - AL
- IV - Paraíba - PB
- V - Sergipe - SE
- VI - Rio Grande do Norte - RN
- VII - Ceará - CE
- VIII - Piauí - PI

§ 3 - CRBM-3ª Região - CRBM-3, tem sede e foro na Capital de Goiás-GO e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - Goiás - GO
- II - Mato Grosso - MS
- III - Minas Gerais - MG
- IV - Distrito Federal - DF
- V - Tocantins - TO

§ 4 - CRBM 4a Região - CRBM4, tem sede e foro na Capital de Belém-PA e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - Pará - PA
- II - Amazonas - AM
- III - Amapá - AP
- IV - Roraima - RR
- V - Maranhão - MA
- VI - Acre AC
- VII - Rondônia - RO

§ 5 - CRBM 5a Região - CRBM5, tem sede e foro na Capital do Rio Grande do Sul-RS e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - Santa Catarina - SC
- II - Rio Grande do Sul - RS

§ 6 - CRBM 6a Região - CRBM6, tem sede e foro na Capital de Curitiba-PR e jurisdição no Estado da Federação:

- I - Paraná

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES
Tesorero

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a alteração dos artigos 10 e 15 da Resolução CREFITO-10 n.º 14, de 21 de abril de 2018.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10, por seu Plenário, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 146ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 27 de março de 2019, na conformidade com a competência prevista no artigo 7º, inciso VI, da Lei n.º 6.316, de 17/12/1975, resolve:

Art. 1º. Altera o parágrafo único do artigo 10º da Resolução CREFITO-10 n.º 14, de 21 de abril de 2018: Art. 10º. (...) Parágrafo único. Aos servidores efetivos nomeados para integrar a Comissão Permanente de Licitação, Equipe de Apoio ou a função de Pregoeiro, será devida gratificação mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será atualizada anualmente, pelo mesmo índice de atualização salarial.

Art. 2º. Altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao artigo 15 da Resolução CREFITO-10 n.º 14, de 21 de abril de 2018, que passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. A Coordenação do Cartório Administrativo e do Departamento de Cobrança será realizada pela Procuradoria Jurídica do CREFITO-10. Parágrafo único. A Coordenação do Departamento de Compras, será realizada por servidor efetivo nomeado para tanto, ao qual será devida gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do salário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dra. Fernanda Simões Vieira Guimarães Torres - Diretora-Secretária

SANDROVAL FRANCISCO TORRES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 2194/2018

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUINZE DIAS PARA ACORDO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 2194/2018, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. C. Z. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou celebração de acordo financeiro e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Jonatas Silva Souza."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e o Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Jonatas Silva Souza.

Ausências justificadas: Dr. José Renato de Oliveira Leite, Dr. Eduardo Filoni, Dr. Gerson Ferreira Aguiar.

JONATAS SILVA SOUZA
Conselheiro-Relator

